



Câmara Municipal de Arapongas

----- Estado do Paraná -----

COMISSÃO PROCESSANTE nº 001/2022

RELATÓRIO FINAL

MARCIO ANTONIO NICKEING, relator desta Comissão, no cumprimento de suas atribuições, apresenta o presente Relatório Final

INTRODUÇÃO

Trata-se de Comissão Processante, constituída pelos Integrantes do Legislativo Municipal, com a finalidade de apurar a denúncia formulada pelo Vereador/Presidente da Câmara Rubens Franzin Manoel em face do Vereador Paulo Cesar de Araújo, para apurar os fatos veiculados na imprensa local em que o Vereador/investigado possa ter incorrido no disposto no inciso III do art. 7º do Decreto Lei 201/67 – Faltar com o decoro em sua conduta pública.

A denúncia foi lida na 1ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Arapongas, realizada no dia 07 de fevereiro de 2022. A respeito da admissibilidade da denúncia e por ser o Presidente da Câmara o denunciante, foi transferida a presidência ao Vice-Presidente, para proceder a apreciação e deliberação da denúncia. O então Presidente em exercício fez o anúncio da votação e por unanimidade dos votos dos Vereadores desimpedidos, a Denúncia foi recebida.

A formação da Comissão foi efetivada nos termos do Decreto-Lei n. 201/67 e da Resolução 204/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Arapongas. Foram sorteados os seguintes vereadores para compor a comissão:



Câmara Municipal de Arapongas

----- Estado do Paraná -----

Rosémary Soares Gomes Farias, Sebastião Ferreira da Silva e Marcio Antonio Nickeing.

A escolha dos cargos na Comissão respeitou o inciso II do artigo 5º do Decreto Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967:

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Os vereadores sorteados elegeram a vereadora Rosemary Soares Gomes Farias para Presidente da Comissão, o Vereador Marcio Antonio Nickeing para Relatoria e o Vereador Sebastião Ferreira da Silva como membro.

Os trabalhos foram iniciados com a notificação pessoal do Vereador/Investigado Paulo Cesar de Araújo, ocorrida no dia 11/02/2022, conforme recebimento apostado no ofício 002/2022 da CP (fls. 07).

A Comissão conta com termo inicial em 11 de fevereiro de 2022 e termo final para conclusão em 11 de maio de 2022.

OBJETIVO

A Comissão Processante tem como objetivo, apurar a denúncia formulada pelo Vereador/Presidente Rubens Franzin Manoel, se houve falta de



Câmara Municipal de Arapongas

----- Estado do Paraná -----

decoro na conduta pública do Vereador Paulo Cesar de Araújo, por ter supostamente agredido 03 (três) mulheres, fatos esses que ensejaram em sua prisão cautelar.

PREVISÕES LEGAIS

O Decreto-Lei 201/67, art. 5º e inciso III do art. 7º, diz que a Câmara constituirá Comissão Processante para investigar atos de vereador que faltar com o decoro em sua conduta pública.

ENQUADRAMENTO DA DENÚNCIA

Embasa a denúncia o disposto no inciso III, do artigo 7º, do Decreto-Lei 201/1967 que dispõe que a Câmara poderá cassar o mandato de Vereador quando seus atos **faltar com o decoro na sua conduta pública**.

No tocante à menção ao crime de lesão corporal qualificada (art. 129, § 13 do Código Penal), desde já fica afastada a hipótese da competência julgadora legislativa, uma vez que cabe à Câmara Municipal o julgamento dos **atos praticados em ofensa ao decoro na conduta pública** do Vereador, e não o julgamento no âmbito criminal.

Assim, este Relatório limita-se ao disposto no art. 7, inciso III do Decreto-Lei nº 201/67. Entretanto, no amplo respeito à norma condutora deste processo, deve os membros do Poder Legislativo Municipal, votar nominalmente todas as infrações apontadas na denúncia e as surgidas no curso da instrução processual.



Câmara Municipal de Arapongas

----- Estado do Paraná -----

É recomendável à Presidência da Câmara que promova a votação individualizada de todas as infrações expostas na peça de denúncia e as acuradas no decorrer da instrução, por questão de prudência.

METODOLOGIA DOS TRABALHOS

Os trabalhos da Comissão Processante se pautaram em análise contida nos Autos nº 0000603-48.2022.8.16.0045 – Prisão Preventiva, Autos nº 0000602-63.2022.8.16.0045 - Ação Penal Lesão Corporal Qualificada e Inquérito nº 0005218-18.2021.8.16.0045 – Lesão Corporal Qualificada.

O depoimento pessoal das vítimas e de testemunhas que de alguma forma presenciaram os fatos atribuídos ao investigado;

Prova emprestada dos depoimentos das vítimas constantes no Autos nº 0000602-63.2022.8.16.0045.

O depoimento pessoal das vítimas e de testemunhas que de alguma forma presenciaram os fatos atribuídos ao investigado;

Análise dos prontuários médicos de seq. 11.1 e 11.2 e laudo pericial elaborado pelo IML de seq. 17.1, todos acostados aos Autos de Lesão Corporal nº 602-63.2022.8.16.0045.

Além de toda e qualquer prova que vier a surgir durante a instrução dos trabalhos da Comissão, que possa agregar para o bom andamento e conclusão da Comissão.

Foram ouvidas as vítimas Patrícia de Oliveira Vecchi e Angela Marcela Berbet, citadas no processo principal Autos de Lesão Corporal nº 602-63.2022.8.16.0045.

A

5



Câmara Municipal de Arapongas

----- Estado do Paraná -----

Devidamente notificadas em duas oportunidades, as vítimas Rosangela Aparecida Bento da Silva, Kely Cristina da Silva e Vanessa Almeida Marchini, bem como a informante Samara Alessandra da Silva (filha do acusado) deixaram de comparecer para reiterar ou apresentar sua versão dos fatos.

Foram ouvidas as testemunhas apontadas pela defesa (fls. 23/24), com exceção da testemunha André Carlos de tal, por estar preso na Penitenciária Estadual de Londrina e o defensor que requereu sua oitiva, devidamente avisado (fls. 79) deixou de providenciar meios para a sua oitiva.

Todas as sessões desta Comissão foram gravadas em vídeo.

TENTATIVAS FRUSTRADAS DE TOMADA DE DEPOIMENTOS DE VÍTIMAS E TESTEMUNHAS

A Comissão envidou esforços em ouvir as vítimas Rosangela Aparecida Bento da Silva, Kely Cristina da Silva e Vanessa Almeida Marchini, bem como a informante Samara Alessandra da Silva (filha do acusado), estando as mesmas devidamente notificadas dos atos, conforme pode-se verificar pelas notificações às folhas:

Rosangela Aparecida Bento da Silva – fls. 48 e 95;

Kely Cristina da Silva – fls.54 e 100;

Vanessa Almeida Marchini – fls. 51 e 103;

Samara Alessandra da Silva (filha do acusado) – fls. 57 e 92:

Sendo que às fls. 92 e 95, o servidor que providenciou a notificação certifica que Rosangela e Samara se recusaram em receber a notificação.

*

6



Câmara Municipal de Arapongas

----- Estado do Paraná -----

A conclusão é de que todas as oportunidades foram concedidas e as vítimas e informante deixaram de comparecer à audiência da Comissão Processante para dar sua versão dos fatos por razões diversas, talvez, até mesmo, em virtude da intimidação gerada pela própria situação.

Por tais razões a Presidente da Comissão desiste da oitiva das vítimas, fazendo prova emprestada os vídeos constantes do processo em que ensejou a prisão cautelar do acusado.

RELATÓRIO FINAL

Preliminarmente

Esta Comissão Processante observou com o máximo de rigor o rito processual fixado pelo DL 201/67. Com isso, foi oferecida a mais ampla possibilidade de contraditório e ampla defesa ao senhor Paulo Cesar de Araújo, que foi competently representado por seu procurador, o advogado Sérgio Luiz Barroso – OAB-PR 76.020, assegurando-lhe acesso a todos os atos da Comissão, de forma que não reste hipótese de se vislumbrar cerceamento de defesa ou limitação ao contraditório e da ampla defesa.

Houve a observância do princípio do devido processo legal e observância dos princípios, direitos e garantias constitucionais, contagem dos prazos na forma estabelecida no direito processual. Houve ainda clara e ampla colaboração e aceitação dos pedidos da Defesa, somente sendo-lhe negado os pedidos que não haviam amparo jurídico ou que se vislumbravam meramente protelatórios, o que poderia prejudicar os trabalhos e a efetividade da Comissão.

Análise do Mérito

✱



Câmara Municipal de Arapongas

----- Estado do Paraná -----

A análise de mérito fica circunscrita ao inciso III do artigo 7º do Decreto Lei 201/67, a saber: faltar com o decoro em sua conduta pública.

Conforme constante nos Autos de Lesão Corporal nº 602-63.2022.8.16.0045, o vereador teria agredido 05 mulheres, três numa única situação e outras duas em momentos distintos anteriores.

Assim, necessário para evidenciar se a conduta do vereador feriu o decoro em sua conduta pública, analisar individualmente se o investigado cometeu agressão contra as vítimas.

Lesão Corporal em face de Rosangela Aparecida Bento da Silva

Rosangela Aparecida Bento da Silva, senhora idosa, mãe de Kely Cristina da Silva, supostamente teria sido agredida pelo acusado, tendo inclusive, sofrido uma lesão que culminou na quebra de seu braço.

A Comissão Processante tentou por duas vezes colher seu depoimento, para que a mesma apresentasse sua versão dos fatos.

Devidamente notificada, por duas oportunidades, deixou de comparecer à audiência.

A ausência da vítima na audiência para apresentar suas razões e esclarecer os fatos, não retira do acusado a hipótese de cometimento do crime, muito pelo contrário, a ausência de vítima pode ser interpretada por diversas razões, inclusive, em virtude de intimidação, coação, violência psicológica, ou mesmo por violência patrimonial, visto vislumbrar que a filha e a neta da vítima tem relacionamento de dependência financeira com o acusado, que poderia

*

8



Câmara Municipal de Arapongas

----- Estado do Paraná -----

incidir em ameaça de cerceamento valores, o que causaria grandes danos a suas familiares.

Diante da tentativa frustrada de realizar a oitiva da vítima, sem qualquer explicação a Comissão entendeu por bem fazer prova emprestada dos vídeos dos depoimentos colhidos na fase do Inquérito Policial, bem como dos laudos de lesão corporal constante do mesmo Processo de Lesão Corporal nº 602-63.2022.8.16.0045, o vídeo do depoimento colhido perante a autoridade policial, na ocasião dos fatos.

As imagens no vídeo por si só demonstram que a vítima, uma senhora idosa de 63 anos, sofreu serias agressões do acusado, vindo inclusive a quebrar o braço, o que necessitou de cirurgia.

No vídeo, aos 2 minutos e 38 segundos, perante a autoridade policial, a vítima afirma que foi agredida pelo acusado, oportunidade em que a delegada pergunta como foram as agressões e a vítima informa que foi agredida pela “mão, chute, joelho, murro, murro na cabeça” e segue demonstrando a face os hematomas que restaram da agressão.

Afirma que ele agrediu ela, a amiga dela a Vanessa e a filha Kely (que negou as agressões na delegacia).

Aos 3 minutos e 10 segundos do vídeo, ela afirma que ele “pulava assim e batia na barriga com o joelho”.

Nos autos do Processo de Lesão Corporal nº 602-63.2022.8.16.0045, às folhas 53/54, faz juntada do Prontuário Médico do Atendimento ocorrido no UPA desta cidade, denotando que a vítima foi agredida e teve inclusive fratura em seu braço.

*



Câmara Municipal de Arapongas

----- Estado do Paraná -----

Às folhas 72/74 é acostado aos autos exame de corpo de delito, realizado pelo IML – Instituto Médico Legal, corroborando o prontuário citado, e constatando as agressões à vítima Rosangela.

Inequívoca a agressão à vítima, comprovada pelas imagens de seu atendimento, pelo prontuário e pelo laudo de corpo de delito, e nos termos dos depoimentos das vítimas Rosangela e Vanessa, corroborada pelas informações prestadas pela filha do acusado e neta da vítima, as agressões foram realizadas pelo Vereador Paulo Cesar de Araújo.

Em defesa, o acusado nega os fatos e ressalta que tem uma deficiência na perna que impossibilitaria tais agressões. Improcede a defesa, uma vez que deixou de apresentar qualquer exame ou laudo que comprove que o mesmo não tem movimentos que possibilite dar joelhadas na vítima.

Ainda que fosse admitido tal hipótese, que foi objeto inclusive de citação pelas testemunhas do acusado, as informações do inquérito não permitem precisar se as joelhadas foram realizadas pela perna que o mesmo tem lesão, ou pela outra que não tem qualquer limitação. Ademais, as agressões não foram somente chutes e joelhadas. Conforme os depoimentos, foram também realizadas por murros e tapas.

Desta forma, com fulcro no Laudo do IML, imagens colhidas perante a autoridade policial o depoimento das vítimas, denota-se que o acusado **Paulo Cesar de Araújo cometeu lesão corporal por agressão à Sra. Rosangela Aparecida Bento da Silva**, lesão essa qualificada, cometida contra mulher decorrente de relação familiar, por ser a vítima avó da filha do agressor.

Lesão Corporal em face de Vanessa Almeida Marchini

Vanessa Almeida Marchini, supostamente teria sido agredida pelo acusado, quando tentou socorrer as vítimas Rosangela e Kely.

A



Câmara Municipal de Arapongas

----- Estado do Paraná -----

A Comissão Processante tentou por duas vezes colher seu depoimento, para que a mesma apresentasse sua versão dos fatos.

Devidamente notificada, por duas oportunidades, deixou de comparecer à audiência.

A ausência da vítima na audiência para apresentar suas razões e esclarecer os fatos, não retira do acusado a hipótese de cometimento do crime, muito pelo contrário, a ausência de vítima pode ser interpretada por diversas razões, inclusive, em virtude de intimidação.

Diante da tentativa frustrada de realizar a oitiva da vítima, sem qualquer explicação a Comissão entendeu por bem fazer prova emprestada dos vídeos dos depoimentos colhidos na fase do Inquérito Policial, bem como dos laudos de lesão corporal constante do mesmo Processo de Lesão Corporal nº 602-63.2022.8.16.0045, o vídeo do depoimento colhido perante a autoridade policial, na ocasião dos fatos.

As imagens no vídeo por si só demonstram que a vítima, sofreu agressões do acusado, que descreve com detalhes as agressões, de como teria o agressor batido nelas, que juntou ela pelos cabelos e a jogou no chão e que passou a agredir com o punho fechado, mas não dando murro, mas como se fosse um tapa com a mão fechada, além de também dar tapas. (4 min e 40 segundo do vídeo).

Afirma a vítima que as agressões ocorreram inclusive em frente às crianças que estavam presentes.

Afirma ainda que o acusado pegou um vaso para acertar a cabeça da vítima, mas que não teria acertado.

A



Câmara Municipal de Arapongas

----- Estado do Paraná -----

Nos autos do Processo de Lesão Corporal nº 602-63.2022.8.16.0045, às folhas 50/51, faz juntada do Prontuário Médico do Atendimento ocorrido no UPA desta cidade, denotando que a vítima foi agredida e apresentava equimoses localizadas.

Inequívoca a agressão à vítima, pelo prontuário médico do UPA, e nos termos dos depoimentos das vítimas Rosângela e Vanessa, realizadas pelo Vereador Paulo Cesar de Araújo.

Desta forma, com fulcro no Prontuário Médico do UPA, imagens colhidas perante a autoridade policial o depoimento das vítimas, denota-se que o acusado **Paulo Cesar de Araújo cometeu lesão corporal por agressão a Sra. Vanessa Almeida Marchini.**

Lesão Corporal em face de Kely Cristina da Silva

Com relação a suposta vítima Kely Cristina da Silva, esta Comissão tentou por duas vezes colher seu depoimento, para que a mesma apresentasse sua versão dos fatos.

Devidamente notificada, por duas vezes, deixou de comparecer à audiência. Desta forma, a Comissão mantém o mesmo entendimento já firmado com relação às vítimas anteriores, que a ausência da vítima na audiência para apresentar suas razões não retira do acusado a hipótese de cometimento do crime, muito pelo contrário, a ausência de vítima ou testemunha pode se dar por diversas razões, inclusive, em virtude de intimidação.



Câmara Municipal de Arapongas

----- Estado do Paraná -----

Ausente a suposta vítima, a comissão fez prova emprestada dos autos de Lesão Corporal nº 602-63.2022.8.16.0045, o vídeo do depoimento colhido perante a autoridade policial, na ocasião dos fatos.

No vídeo que instrui o processo, A suposta vítima afirma categoricamente que não sofreu nenhuma agressão do Acusado e que mantém relação profissional e outrora mesmo relação pessoal, mas que nunca sofreu agressões por parte do vereador.

Em que pese no seu depoimento a depoente afirmar que falou com sua genitora que ela poderia continuar com o processo, mas que ela ficaria do lado do acusado, o que denota que houve mesmo a agressão, agressões relatadas pelas vítimas Rosângela e Vanessa, mas os fatos relacionados à Kely não são contundentes **para se extrair certeza** de que o Vereador Paulo Cesar de Araújo tenha agredido a pessoa de Kely Cristina da Silva.

Desta forma, ante a impossibilidade de comprovação das agressões do Acusado à suposta vítima Kely, os elementos constantes nos autos serem insuficiente para concluir se houve agressão, em relação a Kely Cristina da Silva a imputação de lesão corporal deve ser afastada.

Lesão Corporal em face de Patrícia de Oliveira Vecchi

Com relação a suposta vítima Patrícia, esta Comissão logrou êxito em colher seu depoimento. Devidamente intimada compareceu a esta Casa no dia 24 de março de 2022 e apresentou sua versão dos fatos.

Em seu depoimento, a depoente afirma que o acusado estava discutindo com sua esposa e ela interveio. A partir desse momento, o acusado passou a agredi-la com murros, tapas e joelhadas. ✖



Câmara Municipal de Arapongas

----- Estado do Paraná -----

Afirmou que não vez o boletim de ocorrência no dia, por intervenção dos familiares dele.

Que posteriormente fez o boletim de ocorrência e o respectivo exame de lesões corporais, afirmando que o laudo somente ficou pronto recentemente, ou seja, quase um ano após o episódio.

Fez compromisso de juntar o laudo de lesões corporais e fotos tiradas no momento das agressões.

A cônjuge do acusado, ao ser ouvida na condição de informante, afirma que tais lesões não existiram. Afirma que conhece a depoente e que no dia citado pela depoente, estavam numa festa familiar e por algum motivo teve alguma discussão familiar com seu esposo, discussões normais em relacionamentos e que neste momento a depoente interveio o que ocasionou discussão entre os dois, mas nenhuma agressão.

O Acusado em seu depoimento, ao ser questionado sobre a agressão a pessoa de Patrícia de Oliveira Vecchi, negou os fatos, disse ter havido alguma discussão por algum motivo, frisou que tem deficiência em uma de suas pernas, razão pela qual não conseguiria agredir a suporta vítima como ela descreve, com joelhadas.

O Inquérito policial que apura a suposta agressão não traz depoimento de testemunhas ou fato que pudesse corroborar o depoimento da depoente no presente caso.

Após o depoimento, a Comissão não logrou êxito em conseguir que a depoente juntasse o laudo de lesões corporais que a mesma diz existir, ou encaminhar as fotos que diz ter tirado após as agressões, capazes de comprovar que o acusado praticou lesões corporais contra a mesma.



Câmara Municipal de Arapongas

----- Estado do Paraná -----

Desta forma, com relação a Patrícia de Oliveira Vecchi, esta comissão não conseguiu instruir os autos com elementos capazes de comprovar efetivamente que o acusado agrediu a vítima.

Ante a impossibilidade de comprovação das agressões do Acusado à suposta vítima, a imputação de lesão corporal deve ser afastada no tocante a Patrícia de Oliveira Vecchi.

Lesão Corporal em face de Ângela Marcela Berbet

Com relação a vítima Ângela Marcela Berbet, esta Comissão colheu seu depoimento por vídeo conferencia, em virtude da mesma não estar no Município de Arapongas no dia da audiência ocorrida em 24 de março de 2022, oportunidade em que apresentou sua versão dos fatos.

Afirma a depoente que estava num churrasco na casa de um amigo e que certa hora chegou na festa o Acusado. Ao passar por ele, foi indagada sobre o porquê não o cumprimentou.

Ela teria dito a ele que, como ele chegou depois, ele teria que cumprimentar ela, que devido a essa resposta o mesmo passou a proferir ofensas a sua integridade e a sua honra, a arrastou para um outro local da festa e passou a agredi-la.

As agressões foram contundentes que inclusive veio a quebrar seu nariz.

As testemunhas Marozan Ramos e Ligia Gasparini, ouvidas no Inquérito Policial dizem não terem presenciados as agressões, mas viram a discussões entre a vítima e o agressor.



Câmara Municipal de Arapongas

----- Estado do Paraná -----

No entanto, perante a autorizada policial, a testemunha Michele Fernanda Pereira testemunhou visualmente a agressão, firmando em seu depoimento a forma como o Acusado teria a agredido.

Segundo Michele o acusado teria dado um murro de mão fechada, de forma lateral no rosto da vítima e que ela teria com um único murro “batido na parede e ficado”, que ele continuou discutindo até o dono da festa solicitar que ele fosse embora.

Desta forma, denota-se que o acusado **Paulo Cesar de Araújo cometeu lesão corporal por agressão a Sra. Ângela Marcela Berbet.**

DA DEFESA

Devidamente intimada o defensor do Acusado a apresentar defesa, o causídico tempestivamente apresenta suas razões.

Em seara de defesa, o defensor apega-se quase que exclusivamente a procedimentos processuais que, sob “seu ponto de vista”, estariam ferindo o processo, causando nulidade.

Embora a Constituição Federal estabeleça que ninguém será privado de seus direitos sem o devido processo legal, tal direito não estabelece que o processo legal a ser seguido seja o processo civil ou o penal, como pretende a defesa.

A esse propósito sedimentar o comentário exarado pelo Jurista Waldo Fazzio Junior, na Obra Improbidade Administrativa e Crimes de Prefeitos, no tópico Persecução Cível, Penal e Político Administrativa, p. 318.

*



Câmara Municipal de Arapongas

----- Estado do Paraná -----

O Art. 5º do Decreto-lei nº 201/67 estatui um procedimento para a cassação do mandato do prefeito, pela Câmara, como decorrência da prática de infrações previstas no art. 4º, as político-administrativas.

É verdade que o processo de cassação, por sua índole político-administrativa, não precisa e nem consegue ajustar-se, na medida certa, ao sistema do processo judicial. Não que seja um julgamento informal; o Decreto-lei nº 201/67 estipula formalidades mínimas, que constitui pressupostos de validade da persecução. Todavia não se confina ao rígido formalismo dos processos civil e penal. (grifei)

Assim, vislumbra-se que a defesa confunde-se ao exigir no devido processo legal sob o rito do Decreto-lei nº 201/67, o rigor alcançado pelo Processo civil ou penal.

Desta feita, a Comissão Processante em sua discricionariedade entendeu por bem não ouvir o autor da denúncia, pois este, na condição de presidente do legislativo, busca unicamente apurar se os atos que culminaram na segregação cautelar do acusado fere a conduta pública do vereador, passível de investigação e julgamento.

No tocante ao item 2.2 das razões escritas, observa-se que o defensor a mais uma vez se equivoca, ao exigir do presente processo, o rigor dos processos judiciais.

Inverídica a informação de que não lhe foi disponibilizado a Ata da sessão, conforme pode-se verificar pelo encaminhamento da Ata juntamente com o despacho referente a defesa prévia, constante às fls. 33. Contudo, a

A



Câmara Municipal de Arapongas

----- Estado do Paraná -----

gravação da sessão que culminou na instalação da Comissão Processante em nenhum momento foi requerida pela Defesa.

A falha da defesa não pode ser utilizada em seu próprio proveito, visto que não lhe foi cerceado o acesso ao vídeo, somente foi “esquecido” pela defesa de o requerer.

Todos os documentos e vídeos relacionados ao processo foram encaminhados ao Procurador do Acusado para apresentação das razões escritas.

No tocante ao apontamento de usurpação da função pública pelo Procurador, vislumbra-se mais uma vez contradição da defesa em confundir os ritos processuais.

O vereador é eleito para representar a população, editar leis, analisar e apreciar as contas do executivo, além de outras atribuições inertes ao cargo público.

Contudo os vereadores não são habituados com o labor judiciário. Por mais cultos que sejam, não tem, em regra, a experiência reclamada para um julgamento.

Desta forma, nas atribuições da procuradoria jurídica do legislativo estão inclusas assessorar os vereadores nas demandas que exijam conhecimento jurídico.

Todos os atos do processo realizados pelos vereadores são assistidos, ora pelo procurador jurídico, ora pelo Assistente Legislativo designado para assessorar os trabalhos da Comissão.

1



Câmara Municipal de Arapongas

----- Estado do Paraná -----

A função de acompanhar a Comissão e elaborar algumas perguntas para a Presidente da comissão é sim prerrogativa, e digo mais, atribuição, dever legal do Procurador, em busca da verdade real.

As perguntas eram elaboradas pela Presidente, pelos demais integrantes da Comissão, também pelo Procurador e encaminhadas por escrito a presidente. Não há irregularidade a busca da verdade real.

No tocante às perguntas que o procurador realizou para as testemunhas em contradita. Volto a reafirmar que os vereadores estão desabitoados com o labor judiciário e não saberiam naquele momento como realizar o ato.

Necessário se fez a intervenção do procurador jurídico na decisão, para que o amplo conhecimento jurídico do defensor do Acusado, não viesse macular o todo o processo, com os excessos de pedidos protelatórios formulados.

Salienta ainda, a Defesa que não teve acesso ao rol de testemunhas da acusação no momento da defesa prévia.

Novamente não assiste razão o causídico, uma vez que a defesa prévia não é o momento para se exigir as provas dos autos, provas que ainda nem foram instruídas. É o momento para que seja apresentada as razões que possa ou não demonstrar que o teor da denúncia não procede.

O causídico declina desse direito e unicamente alega supostas irregularidades, novamente baseando-se no processo penal.

No tocante ao pedido de intimação a testemunha presa, a Comissão não indefere sua oitiva, no entanto, somente esclarece que o ônus de providenciar sua oitiva cabe ao Acusado que o arrolou. Informada anteriormente

✍

19



Câmara Municipal de Arapongas

----- Estado do Paraná -----

sobre a decisão da Comissão sobre esse ônus, a defesa deixou transcorrer sem providenciar o pedido ao departamento competente para sua oitiva e reitera o pedido no momento da audiência.

Tal solicitação tem cunho protelatório exclusivo, visando a extrapolação do prazo estabelecido do Decreto-lei nº 201/67, razão pela qual foi novamente indeferido.

Quanto a participação do acusado nos atos da Comissão, foi cumprido o disposto no inciso IV do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, visto que o procurador foi intimado de todos os atos do processo e se o mesmo entendesse necessário, poderia solicitar ao judiciário que permitisse seu comparecimento, valendo-se inclusive de remédio jurídico do Habeas Corpus para afastar sua prisão e possibilitar se comparecimento.

Também incumbe ao Acusado fazer juntar seu prontuário onde demonstra que o mesmo tem uma lesão na perna com perca das atividades. No entanto, tal prova em nada pode agregar aos fatos, uma vez que o vereador tem outra perna, que poderia facilmente dar joelhadas. Ainda, quanto a importância da prova, diga-se que o Acusado está sendo julgado por agredir mulheres com socós, tapas, chutes e também joelhadas, a deficiência em uma das pernas não retira dos fatos as agressões com outros membros.

Improcede os apontamentos da Defesa no tocante ao procedimento para se apurar a quebra de decoro parlamentar. Veja que o decoro parlamentar são situações previstas pela Lei de Improbidade Administrativa e o Vereador está sendo acusado de ferir o decoro em sua condita pública, Decreto-Lei nº 201/67, ou seja, os atos atribuídos ao Vereador são relacionados à conduta exigida como pessoa pública, e não atos que fere o decoro parlamentar.

A



Câmara Municipal de Arapongas

----- Estado do Paraná -----

Quanto a ausência das vítimas para prestar depoimento a esta Comissão, já fora devidamente motivada anteriormente, ressaltando que pode ter ocorrido por diversas razões, inclusive por intimidação, ou medo.

Por fim, conforme citado pela própria defesa que **“apesar de o Requerente estar sendo investigado em inquéritos policiais ou responder outros processos criminais, isso não pode ser considerado como fato desabonador de sua conduta”**, tal postura não subsume ao caso em tela, visto que a comissão foi formada para apurar se o vereador feriu o decoro em sua conduta pública, e a investigação sobre agressões em 05 (cinco) mulheres deve sim ser considerado como desabonador de sua conduta.

DA QUEBRA DO DECORO DE SUA CONDUTA PÚBLICA

O arcabouço legal brasileiro apresenta definição mínima de decoro. Contudo, nem poderia haver uma definição com elementos taxativos de decoro, visto que é um valor condicionado ao seu tempo, espaço e costumes.

No decoro na conduta pública, reside no recato no comportamento, na decência, no vestir, no agir, no falar, no acatamento das normas morais, na dignidade, na honradez, isso como já dito acima, condicionado ao seu tempo, espaço e costumes.

Toda forma de agressão deve ser repudiada, combatida, execrada. No entanto, em pleno século 21, vivenciamos uma crescente onda de violência contra as mulheres, o que necessitou, plasmem, que o Congresso editasse norma legal para se combater o que nem deveria se cogitar de existir, a violência contra a mulher, o feminicídio, a violência doméstica, enfim, parece que estamos vivendo, em pleno século da tecnologia da informação, um retrocesso aos direitos e garantias fundamentais do ser humano, e neste caso à mulher.

*



Câmara Municipal de Arapongas

----- Estado do Paraná -----

A agressão à mulher realizada por pessoa pública, vereador eleito para representar a população, subsume em falta de decoro na conduta pública do vereador.

É de se reconhecer que o vereador acusado realiza inúmeros eventos e trabalhos de cunho social, proporcional o bem estar e auxiliando na qualidade de vida dos munícipes que necessitam de um amparo social.

É um vereador presente junto a população buscando resolver várias situações que lhe são apresentadas e necessita de uma intervenção rápida e eficaz.

Mas não podemos deixar que suas qualidades escondam seus defeitos e as suas virtudes sobressaiam a seus erros.

CONCLUSÃO

Por tais razões exaustivamente apresentadas acima, a presente Comissão Processante vislumbra que restou comprovada a prática indecorosa do Vereador Paulo Cesar de Araújo, **RAZÕES QUE NOS LEVAM A CONCLUIR PELA PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO**, no tocante a agressão às Sra. Rosangela Aparecida Bento da Silva, Vanessa Almeida Marchini e Ângela Marcela Berbet.

E afastamento da acusação de agressão por falta de provas às supostas vítimas Kely Cristina da Silva e Patrícia de Oliveira Vecchi, nos termos da fundamentação retro.

ARTICULAÇÃO DA VOTAÇÃO

+



Câmara Municipal de Arapongas

----- Estado do Paraná -----

Retomamos de forma a recomendar à Presidência da Câmara a votação nominal de todas as infrações articuladas, nos seguintes termos:

I – Procedência da agressão à Sra. Rosangela Aparecida Bento da Silva;

II - Procedência da agressão à Sra. Vanessa Almeida Marchini;

III – Arquivamento por falta de provas com relação a suposta agressão a Sra. Kely Cristina da Silva;

IV – Arquivamento por falta de provas com relação a suposta agressão a Sra. Patrícia de Oliveira Vecchi;

V – Procedência da agressão à Sra. Ângela Marcela Berbet.

Arapongas, 28 de abril de 2022.


Vereador Marcio Antonio Nickeing
Relator